



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico
TERESINA-PI – CEP: 64.000-830 – Fone: (86) 32167401

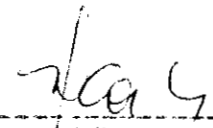
Ofício nº 410 /2014/GAB-PRES

Teresina, 28 de ABRIL de 2014

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO FERREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Avenida Marechal Castelo Branco, 201, Bairro Cabral
CEP: 64.000-810 Teresina – PI
LOCAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29/04/2014



1º Secretário

Assunto: **Envio de Resolução – Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência a Resolução nº 008/2014, de 24 de abril de 2014, que encaminha o Projeto de Lei anexo, que “que dá nova redação aos incisos I e II da Lei 6.375, de 02 de julho de 2013, que “Nos termos do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008 e, em obediência ao disposto no art. 79 da referida Lei, altera o Sistema Remuneratório dos Servidores do Poder Judiciário do Piauí, para estabelecê-lo sob a forma de subsídio e dá outras providências”, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Ciente de contar com o apoio de sempre dessa Corte Legislativa, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TG-TERESINA-82, 28.04.2014.
PARA LEITURA EM SUAS MOEDAS


Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 008/2014

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

RESOLVE

I – **APROVAR** em Sessão Plenária Ordinária, de Caráter Administrativo, datada 24 de abril de 2014, o seguinte Anteprojeto de Lei que dá nova redação aos incisos I e II da Lei 6.375, de 02 de julho de 2013, que “Nos termos do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008 e, em obediência ao disposto no art. 79 da referida Lei, altera o Sistema Remuneratório dos Servidores do Poder Judiciário do Piauí, para estabelecê-lo sob a forma de subsídio e dá outras providências”, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação:

“PROJETO DE LEI N.º 41, DE DE ABRIL DE 2014

LIDO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em, 29 / 04 / 2014

1ª Secretaria

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ANEXOS I E II DA LEI 6.375, DE 02 DE JULHO DE 2013, QUE “NOS TERMOS DO ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL n.º 115, DE 25 DE AGOSTO DE 2008 E, EM OBEDENCIAAO DISPOSTO NO ART. 79 DA REFERIDA LEI, ALTERA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ, PARA ESTABELECE-LO SOB A FORMA DE SUBSÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de 4% (quatro por cento) aos servidores do Poder Judiciário integrantes do Anexo I, desta Lei, a partir de 1º de abril de 2014.

Art. 2º Fica concedido reajuste 4% (quatro por cento) aos servidores do Poder Judiciário integrantes do Anexo II, desta Lei, a partir de 1º de maio de 2014.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e surtirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014, para o Anexo I e, a partir de 1º de maio de 2014, para o Anexo II.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as Tabelas I e II da Lei nº 6.375, de 02 de julho de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, de abril de 2014”,

II - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 24 de Abril de 2014.

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
PRESIDENTE

DES. FERNANDO CARVALHO MENDES
VICE-PRESIDENTE

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO
DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
DES. PEDRO ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO
DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA
DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

ENCAR

ANEXO I
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2014

	I	R\$ 1.060,80
1	II	R\$ 1.111,72
	III	R\$ 1.165,08

	I	R\$ 1.221,00
2	II	R\$ 1.279,61
	III	R\$ 1.341,03

	I	R\$ 1.405,40
3	II	R\$ 1.472,86
	III	R\$ 1.543,56

	I	R\$ 1.617,65
4	II	R\$ 1.695,30
	III	R\$ 1.776,67

	I	R\$ 1.861,95
5	II	R\$ 1.951,33
	III	R\$ 2.044,99

	I	R\$ 2.143,15
6	II	R\$ 2.246,02
	III	R\$ 2.353,83

	I	R\$ 2.466,82
7	II	R\$ 2.585,22
	III	R\$ 2.709,31

	I	R\$ 2.839,36
8	II	R\$ 2.975,65
	III	R\$ 3.118,48

	I	R\$ 3.268,17
9	II	R\$ 3.425,04
	III	R\$ 3.589,44

	I	R\$ 3.761,73
10	II	R\$ 3.942,30
	III	R\$ 4.131,53

	I	R\$ 4.329,84
11	II	R\$ 4.537,67
	III	R\$ 4.755,48

	I	R\$ 4.983,75
12	II	R\$ 5.222,97
	III	R\$ 5.473,67

	I	R\$ 5.736,40
13	II	R\$ 6.011,75
	III	R\$ 6.300,31

	I	R\$ 6.602,73
14	II	R\$ 6.919,66
	III	R\$ 7.251,80

	I	R\$ 7.599,89
15	II	R\$ 7.964,69
	III	R\$ 8.346,99

4,8% (QUATRO VÍRGULA OITO PONTOS PERCENTUAIS)
ENTRE AS REFERÊNCIAS

R\$

R\$

R\$

R\$

R\$

R\$

ANEXO II
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2014

	I	R\$ 1.113,84
1	II	R\$ 1.167,30
	III	R\$ 1.223,33

	I	R\$ 1.282,06
2	II	R\$ 1.343,59
	III	R\$ 1.408,09

	I	R\$ 1.475,67
3	II	R\$ 1.546,51
	III	R\$ 1.620,74

	I	R\$ 1.698,53
4	II	R\$ 1.780,06
	III	R\$ 1.865,51

	I	R\$ 1.955,05
5	II	R\$ 2.048,89
	III	R\$ 2.147,24

	I	R\$ 2.250,31
6	II	R\$ 2.358,32
	III	R\$ 2.471,52

	I	R\$ 2.590,16
7	II	R\$ 2.714,48
	III	R\$ 2.844,78

	I	R\$ 2.981,33
8	II	R\$ 3.124,43
	III	R\$ 3.274,40

	I	R\$ 3.431,58
9	II	R\$ 3.596,29
	III	R\$ 3.768,91

	I	R\$ 3.949,82
10	II	R\$ 4.139,41
	III	R\$ 4.338,10

	I	R\$ 4.546,33
11	II	R\$ 4.764,56
	III	R\$ 4.993,26

	I	R\$ 5.232,93
12	II	R\$ 5.484,11
	III	R\$ 5.747,35

	I	R\$ 6.023,22
13	II	R\$ 6.312,34
	III	R\$ 6.615,33

	I	R\$ 6.932,87
14	II	R\$ 7.265,64
	III	R\$ 7.614,39

	I	R\$ 7.979,89
15	II	R\$ 8.362,92
	III	R\$ 8.764,34

4,8% (QUATRO VÍRGULA OITO PONTOS PERCENTUAIS)
ENTRE AS REFERÊNCIAS

R\$
R\$
R\$

33

R\$
R\$
R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO - ANTEPROJETO DE LEI QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS I E II DA LEI 6.375, DE 02 DE JULHO DE 2013, QUE "NOS TERMOS DO ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 115, DE 25 DE AGOSTO DE 2008 E, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 79 DA REFERIDA LEI, ALTERA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ, PARA ESTABELECE-LO SOB A FORMA DE SUBSÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária de Julgamento, de Caráter Administrativo, hoje realizada, do **EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO**, presidida pela Senhora Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, foi **JULGADO** o processo em epígrafe.

DECISÃO: *Acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, DECIDIRAM aprovar o Projeto de Lei apresentado, e, por maioria, DECIDIRAM pela aprovação do reajuste de 4% sobre a tabela de 2013, retroativo ao mês de abril/2014, bem como o reajuste de 4% sobre a tabela de 2014, com incidência em maio/2014, vencido o Desembargador Raimundo Eufrásio Alves Filho, que votou pelo reajuste de 4% sobre a tabela de 2014, com incidência em junho/2014.*

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo de Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto.

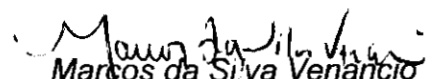
Ausentes, justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira e Erivan José da Silva Lopes.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Luís Francisco Ribeiro.

Impedimento/suspeição: Não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.


Marcos da Silva Venâncio
Secretário do Tribunal Pleno



**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ -
SINDSJUS/PI**

22
6

Ofício nº 52/2014

Teresina, 19 de março de 2014.

A sua Excelência.

Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Nesta Capital

ASSUNTO: Comunicado de aceitação de proposta ofertada pela Administração do Tribunal, bem como, comunicado de suspensão da greve.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDSJUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.083.306/0001-06, com sede e endereço na Avenida Pinel, 387, norte, bairro Cabral em Teresina- PI, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. CARLOS EUGENIO DE SOUSA**, analista judiciário, matrícula 4076257, portador do RG nº 595.000 SSP/PI e do CPF nº 201.707.003-30, cumprindo seu dever estatutário de representar a categoria dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, vem através deste ofício informar que em assembleia geral em caráter extraordinário convocada por este sindicato, ocorrida em 19 de março do corrente ano, **a categoria decidiu por ampla maioria aceitar a proposta que foi ofertada pela administração do TJ/PI na rodada de negociações do dia 18/03/2014, a qual consiste, em suma, nos seguintes pontos:**

- **REAJUSTE** de 4% na tabela de remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, do ano de 2014, constante do anexo II da Lei nº 6.375/2013, retroativo a abril do corrente ano, além da

reajustado por ... (precaução) ... do 50% ... isto;

TERESINA, 19 DE MARÇO DE 2014

Procurador Geral

Regulador 017045 (ouvidor) 30

Data: 19/03/2014 Hora: 13:00

00-650



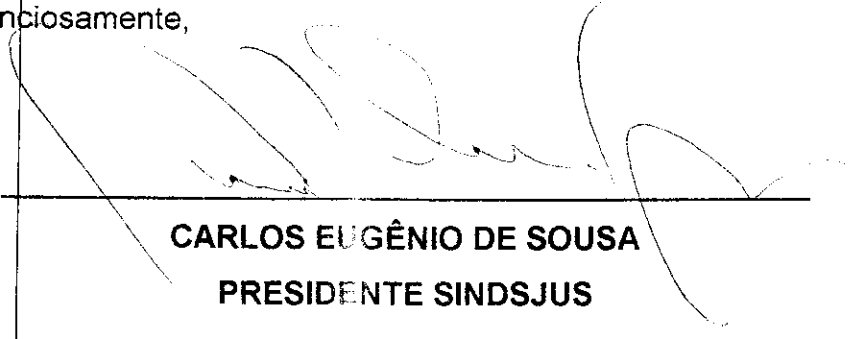
**SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ –
SINDSJUS/PI**

- Fixação de jornada de trabalho ininterrupta em 06 (seis) horas diárias em turno único, regulamenta por lei, cujo anteprojeto de lei deverá ser encaminhado em caráter de urgência à Assembleia Legislativa do Piauí;
- Alteração da Gratificação de Secretário de Vara de FG-02 para FG-03, a partir de junho de 2014;
- Promover o julgamento do recurso interposto no Processo Administrativo nº 86808/2011 (caso dos antigos Oficiais Judiciários), ainda no mês de março;
- Criação da Central de Plantão, com servidores lotados unicamente para o fim de cumprimento do Plantão Judiciário do 1º Grau;
- Engajamento na luta pelo fim do nepotismo;

Ademais, a categoria decidiu por suspender o movimento paredista pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando ao final deste prazo, reunir-se-ão em assembleia geral para avaliar o empenho da Administração do Tribunal de Justiça para efetivação de todas as propostas ofertadas, e em caso de desídia, a categoria retornará o movimento grevista.

Sem mais para o momento, apresentamos a V. Exa. Protestos de estima e consideração

Atenciosamente,


CARLOS EUGÊNIO DE SOUSA
PRESIDENTE SINDSJUS



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Processo nº 139602/2014

Assunto: Ofício nº 52/2014 – Comunicado de aceitação de propostas para fim da greve

Requerente: SINDSJUS-PI

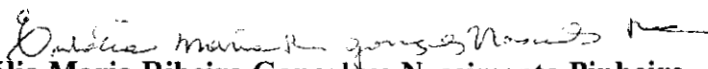
DECISÃO

Faça-se remessa dos autos à **Secretaria de Economia e Finanças (SECOF)** para análise e demonstração do impacto financeiro e orçamentário para a implantação do reajuste de 4% (quatro por cento) para o mês de abril de 2014 e do reajuste de 4% (quatro por cento) na tabela de remuneração a vigor a partir de maio de 2014, conforme anexo II da Lei nº 6.375/2013.

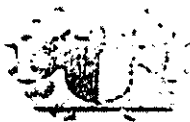
Ultimadas as providências, retornem conclusos os autos.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de março de 2014.


Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro

Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça/PI



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Gab. Des. Haroldo Oliveira Rehem

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2014.0001.001464-2

SUSCITANTE: ESTADO DO PIAUÍ.

PROCURADOR: Francisco Lucas Costa Veloso.

SUSCITADO: SINDSJUS/PI - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ.

Vistos em despacho:

Cuida-se de DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE com pedido de liminar "*inaudita altera partes*" ajuizada pelo ESTADO DO PIAUÍ contra o SINDSJUS/PI - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ, todos já qualificados.

Sustenta, inicialmente, o Ente Público Estadual, que o Sindicato Suscitado deliberou em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 24 de fevereiro de 2014, "*realizar uma greve por tempo indeterminado, a partir de zero hora do dia 06 de março de 2014*", conforme Ofício nº 49/2014 anexo aos autos.

Assevera que, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico do SINDSJUS, os servidores estão orientados a, durante a greve, registrarem suas frequências "*por meio de ponto paralelo (...), que deverá ser preenchido e assinado diariamente pelos grevistas*", fato que demonstra, inequivocamente, que os servidores não estão dispostos a permanecer com o mínimo necessário à manutenção da adequada prestação jurisdicional.

Afirma que a primeira proposta laboral de reajuste da tabela, no percentual de 4% (quatro por cento), encartada no Ofício nº 04/2014, de 14 de janeiro de 2014, foi totalmente acolhida pela Presidência do e. Tribunal de Justiça. Contudo, após a aceitação da proposta, em gesto de quebra da segurança negocial, a mesma (proposta) fora majorada para o percentual, hoje pretendido, de 6% (seis por cento) na tabela de remuneração do ano de 2014 (Lei nº 6.375/2013, anexo II).

Alega que, conforme já decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 6568-SP), em virtude de a atividade de administração da justiça ser atividade essencial, portanto, indelegável, o direito de greve deve ser relativizado, eis que os serviços devem ser prestados em sua totalidade e de modo adequado, conforme determina o art. 175, da Carta Magna e art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95, razão porque os servidores do Poder



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Gab. Des. Haroldo Oliveira Rehem

Judiciário Estadual não são titulares do referido direito, sendo exceção à regra que garante o seu exercício aos demais servidores públicos. Ademais, além de afirmar que caso seja mantido o direito à greve da categoria, ocorrerá violação a direitos fundamentais da população, afrontando-se o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 7.783/1989, o Estado Suscitante argui que a Lei Complementar Estadual nº 115/2008, que instituiu o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, traz vedações incompatíveis com a adesão dos servidores ao movimento paredista.

Enfim, após afirmar que o movimento grevista deflagrado é ilegal, pois afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos, bem como que se encontram presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, requer o deferimento da medida liminar, *inaudita altera pars*, para declarar a ilegalidade da greve e determinar a imediata suspensão da paralisação iniciada desde 06.03.2014, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento. Alternativamente, caso não se entenda pela ilegalidade da greve, requer seja assegurada a permanência de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos servidores integrantes das carreiras do Poder Judiciário do Piauí, a fim de afastar o risco de agravamento da situação de ineficiência e morosidade da prestação jurisdicional. Requer, também, seja determinado ao Sindicato Suscitado que se abstenha de ocupar qualquer prédio público ou, caso já tenha ocupado, seja o mesmo desocupado, assim como que se abstenha de impedir o acesso de quaisquer pessoas ou outros servidores às repartições públicas, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.783/89.

No mérito, requer seja julgada a ação procedente, confirmando-se os efeitos da liminar, com a condenação do Sindicato em indenização por perdas e danos e nos ônus da sucumbência.

Juntou aos autos documentos de fls. 19/59.

Encaminhados os autos ao n. Plantonista, Des. Oton Mário José Lustosa Torres, o mesmo exarou despacho, às fls. 60/61, no sentido de que, conforme preceitua o art. 2º, *caput*, da Resolução nº 11/2010, deste e. Tribunal de Justiça, não é caso de apreciação do feito em regime de plantão, uma vez que a greve sequer havia se iniciado, afastando-se, assim, a caracterização da urgência necessária para o exame da matéria no citado regime. Por essa razão, determinou a distribuição normal da ação.

Distribuídos os autos, inicialmente, ao n. Des. Brando de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Gab. Dcs. Haroldo Oliveira Rehem

Carvalho, este proferiu despacho, às fls. 64, determinando a distribuição do feito, tendo em vista que se encontrava na cidade de Fortaleza-CE em recuperação de procedimento médico-cirúrgico.

É o relatório. Decido.

Cumpre-me apreciar, preliminarmente, a matéria atinente à competência para processar e julgar a presente demanda.

Resta pacificado no âmbito da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 492-DF; ADIMC nº 3.395-DF; MI nº 670-ES; MI nº 708-DF) que a competência para julgar as causas, inclusive os dissídios de natureza jurídica, entre o Poder Público e seus servidores regidos pelo regime jurídico estatutário, tal como ocorre no caso em epígrafe, é, de fato, da Justiça Comum, senão vejamos, *in verbis*:

"[...] 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatção legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Gab. Des. Haroldo Oliveira Rehem

especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento dos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paralisista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Gab. Des. Haroldo Oliveira Rehem

interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. [...] (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471)"

Assim, tratando o caso em apreço de dissídio coletivo de greve suscitado pela Administração Pública Estadual contra o movimento paredista organizado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Piauí - SINDSJUS/PI, ente que atua na defesa dos interesses dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, cabe sim, a este e. Tribunal, processar e julgar esta lide, pois detém jurisdição sobre o local da paralisação.

Frente a tais argumentos, compete a este e. Colegiado processar e julgar a demanda em apreço.

Ultrapassada a referida preliminar, passo, doravante, ao exame do pleito antecipatório.

O instituto da antecipação de tutela, hoje consagrado em expresso texto de lei (art. 273 do CPC), ingressou no ordenamento jurídico pátrio visando a satisfazer os anseios de "*equânime distribuição dos ônus do tempo no processo*", e, não descuidando do princípio da segurança jurídica, objetiva precipuamente dar aplicabilidade ao princípio da efetividade do processo.

Disciplinando a matéria, o art. 273 do CPC, segundo o qual prescreve o seguinte:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Gab. Des. Haroldo Oliveira Rehem

(grifei)

Dessa forma, admitida, em tese, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na demanda ora em tela, cumpre-me examinar o atendimento, pela parte Suscitante, dos requisitos necessários à concessão da medida, dispostos no art. 273, do Digesto Processual Civil.

Tal dispositivo impõe, para que haja a antecipação de tutela, a observância de 02 (dois) pressupostos genéricos: 1) a *prova inequívoca* e 2) a *verossimilhança da alegação*, e de outros 02 (dois) pressupostos, estes a serem observados de maneira alternativa: 1) o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* ou 2) o *abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu*.

No caso em apreço, dentro da conjuntura delineada pela inicial, a prova inequívoca, aqui entendida como aquela que comporta um único sentido rumo à procedência das alegações do autor, não se revela demonstrada, porquanto, apesar de *a priori* entender que a atividade de apoio jurisdicional e administrativo da Justiça Estadual prestada pelos servidores paralisados, como, em tese, todo e qualquer serviço público, é considerado serviço essencial, noto, ao menos num primeiro momento, que tal fato, por si só, não é o bastante o suficiente para declarar a ilegalidade do movimento grevista.

Ora, é sabido, conforme inclusive já decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal (Pel nº 6.568-SP), que em determinados serviços públicos, em especial aqueles desenvolvidos por policiais, a própria Constituição expressamente proíbe a greve (art. 142, § 3º), enquanto que, em outros serviços, por força da própria indelegabilidade, tal como os da saúde pública, ou os da exação tributária, revela-se necessária, ao menos em tese, mitigar tal direito.

No caso dos serviços prestados pelos agentes ora paralisados, cujas atribuições estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 115/2008, em sua maioria, com exceção daqueles serviços de natureza técnica ou que exige conhecimento técnico específico, são voltados para a realização de atos meramente administrativos. Certamente por conta dessa peculiaridade é que existem inúmeros "*Convênios de Cooperação*" firmados entre este e. Tribunal de Justiça e outros Entes Públicos (Estaduais e Municipais) visando, unicamente, a cessão de servidores para atuar no Poder Judiciário Estadual, conforme se pode observar, com notoriedade, no próprio sítio eletrônico desta e. Corte, especificamente, no *link* Transparência,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Gab. Des. Haroldo Oliveira Rehem

Anexo VII - Servidores e/ou empregados não integrantes do quadro próprio em exercício no Órgão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança². Diante destas evidências, *a priori*, não se pode afirmar que o serviço público prestado pelos servidores do Poder Judiciário são, em sua totalidade, indelegáveis.

Ademais, apesar de o Ente Público Estadual, ora Suscitante, alegar que os direitos pleiteados pelos servidores são ilegais, não encontrando pois, respaldo jurídico, em sede de juízo provisório também entendendo não subsistir razão à tal alegação.

No que tange ao argumento de que a paralisação ora em apreço viola direitos fundamentais da população, e que, por isso é ilegal, a teor do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 7.783/89, noto que o Ente Público Suscitante, em princípio, parte, *permissa venia*, de uma premissa equivocada, qual seja, a de que a paralisação, por si só, implica em afronta a determinados direitos constitucionais, tais como o da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito; o do devido processo legal; o da concessão de *habeas corpus*, o da concessão de mandado de segurança, e, o da razoável duração do processo.

No caso em concreto resta configurada a existência de aparente conflito de direitos constitucionalmente assegurados, qual seja, o direito ao exercício de greve do servidor público e o direito à prestação de serviços públicos de forma adequada e contínua. Contudo, considerando que, em regra, deve ser assegurado ao servidor público o direito de greve, no caso de paralisação de serviços essenciais, tal como no caso em apreço, o que se deve ponderar, no esforço de compreender o sentido e aplicar a lei da greve, é a necessidade de assegurar à população os *serviços inadiáveis*, indispensáveis ao atendimento das necessidades dos jurisdicionados, cuja interrupção se revela inidônea, conforme prevê o art. 11, da Lei nº 7.783/89, *in verbis*:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo

² http://www.tjpi.jus.br/tjpi/uploads/htmlcontent/porta1_transparencia/ANEXO_VII_%20SERVIDORES_E_OU_EMPREGADOS_NAO_INTEGRANTES_DO_QUADRO_PROPRIO_EM_EXERCICIO_NO_ORGAO_SEM_EXERCICIO_DE_CARGO_E.pdf



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Gab. Des. Haroldo Oliveira Rehem

iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Assim, indaga-se: quais são os serviços inadiáveis para os jurisdicionados? No meu entender, *concessa venia*, o que se tem aqui, repito, é uma greve em órgão público que envolve diferentes setores e com atribuições das mais diversas. Contudo, alguns desses setores, atribuições e serviços, são absolutamente indispensáveis, na sua integralidade, a saber, o Setor de Distribuição, o Plantão Judiciário (Resolução nº 11/2010, do e. TJPI), Tribunal do Júri e a Execução de Mandados reputados com o caráter de urgência, bem como de quaisquer outros atos que, pelos próprios Magistrados responsáveis pelas suas Varas e Juizados, emprestem-lhes a caracterização de urgentes e emergentes.

Para mim, em análise perfunctória, a greve está vedada naqueles Setores e Serviços acima indicados, devendo pois, por questão de prudência, neste exame inicial, assegurar-lhes integral funcionamento, inclusive mediante a persuasão da multa diária, sem prejuízo de eventual penalidade civil, penal e administrativa, mas sem, claro, inviabilizar o direito de greve em si, pois há a possibilidade de ela depois vir a ser considerada definitiva e integralmente legítima.

Em relação aos demais setores, atribuições e serviços, entendo, neste momento inicial, possível a manutenção da greve, porém de forma mitigada, devendo ser mantida, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos servidores em plena atividade, tendo em vista que o serviço público por eles prestado, mostra-se essencial.

Por último, quanto à alegação de que o Sindicato Suscitado, em relação ao pedido de reajuste salarial, incorreu em quebra da segurança negocial, fato que caracteriza a ilegalidade do movimento paredista, também entendo que esse fundamento não merece guarida.

Para melhor elucidar os fatos, convém trazer um breve resumo dos fatos ocorridos na fase de negociação, em especial no que tange ao pedido acima citado.

Noto, primeiramente, que o Sindicato suscitado propôs, de início, um "Reajuste do subsídio em 4%" (Ofício nº 04/2014, de 14.01.2014 - fls. 20/21).

Em 07.02.2014, a Diretoria Geral deste e. Tribunal de Justiça emitiu "Nota de Esclarecimento" (fls. 39) afirmando que se comprometia a "apresentar e defender" perante a Corte a "antecipação de



Pedro Justino
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Gab. Des. Amândio Silveira Rehem

4%, conforme proposta enviada na Comissão de Orçamento, totalizando um reajuste de 9% na tabela do subsídio referente ao ano de 2014 (...)" (Negritei).

Em 17.02.2014, através do Ofício nº 29/2014, o SINDSJUS comunica à Administração desta e. Corte de Justiça que, em Assembleia Geral Extraordinária, a categoria deliberou pela rejeição da **"Proposta salarial apresentada pelo Tribunal de Justiça de antecipação de reajuste de 4%."** (Negritei), bem como que aprovou uma pauta com algumas reivindicações, dentre as quais destaco: **"-6% de reposição salarial, retroativo a janeiro de 2014"** (Negritei).

Em 19.02.2014, através do Ofício nº 31/2014, segundo notícia extraída do sítio eletrônico do Sindicato Suscitado acostada às fls. 27, o mesmo apresentou à Administração do e. Tribunal de Justiça uma **"ERRATA do ofício nº 29/2014"** (Negritei), alterando a reivindicação acima citada para pleitear, agora, **"Proposição salarial de 6% na tabela de subsídio de 2014 (devendo ser pago retroativo a janeiro de 2014) e extensiva às tabelas do subsídio de 2015 e 2016 de forma linear"** (Negritei).

Pois bem, não obstante o Estado do Piauí Suscitante alegue que houve quebra da segurança negocial, entendo, ao menos em sede de juízo preliminar, repito, que esta quebra inexistiu, pois, conforme relatado, a reivindicação inicial de reajuste do subsídio em 4% (quatro por cento), proposta pelo Sindicato Suscitado, sequer fora aceita pelo e. Tribunal de Justiça. Este, sim, ofereceu, conforme demonstra a própria **"Nota de Esclarecimento"** (fls. 39), uma **"antecipação de reajuste de 4%."** (Negritei), o que, no meu entender, ao menos inicialmente, significa a antecipação de parte do reajuste programado legalmente para o exercício financeiro de 2015.

Portanto, a citada quebra da segurança negocial inexistiu porque, *a priori*, sequer aceitação da proposta reivindicada ocorreria, razão pela qual entendo possível a posterior alteração da reivindicação inicialmente proposta pelo Comando do movimento paredista, afastando-se, pelo menos neste momento, a ilegalidade suscitada.

No tocante à *verossimilhança da alegação*, importa trazer a lume as palavras dos eminentes processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart³, que consideram ser *verossímil* "o não suficiente para

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *MANEJO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 243-244.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Gab. Des. Haroldo Oliveira Rehem

a declaração da existência ou da inexistência do direito". É, em outras palavras, aquilo que tem uma possível probabilidade de ser verdadeiro, sem, entretanto, definir peremptoriamente a procedência do direito alegado.

No contexto normativo do ordenamento jurídico pátrio, diante dos comentados apontamentos inseridos nos presentes autos, vislumbro inexistir a verossimilhança das alegações do Estado suscitante, especialmente no que concerne à mencionada total ilegalidade do direito à deflagração de greve por parte dos servidores do Poder Judiciário.

Em sede de julgamento preliminar, verifico que a paralisação das atividades dos servidores públicos estaduais, garantida constitucionalmente, decorreu das tentativas frustradas de negociação das reivindicações da categoria com a Administração deste e. Tribunal de Justiça e do aparente descumprimento de supostos direitos asseverados pelo Sindicato suscitado, a exemplo do aumento e/ou reposição salarial, este último supostamente em razão do poder corrosivo da inflação, a redução da jornada de trabalho, paridade de representação na Comissão de Reestruturação dos Cargos Comissionados, Efetivos e Funções Gratificadas do Poder Judiciário Estadual, realização de concurso público para todos os cargos, manutenção da estrutura administrativa dos Fóruns, entre outros.

Nesse sentido, ao menos de logo, não se mostra comprovado, de plano, o requisito da verossimilhança da alegação no que toca à ilegalidade da greve declarada pelos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

No entanto, em relação ao pedido de manutenção das atividades dos servidores previstas num percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), entendo restar parcialmente demonstrada a verossimilhança da alegação disposta na inicial.

Como dito, o serviço público ora parcialmente estagnado, qual seja, a atividade de apoio jurisdicional e administrativo da Justiça Estadual, caracteriza-se pela sua essencialidade, eis que a célere e adequada prestação jurisdicional, que depende daquela atividade paralisada, trata-se de um direito fundamental do ser humano e necessária à garantia do Estado Democrático de Direito.

No entanto, confirmar a essencialidade do serviço público prestado pelo Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, observar, *a priori*, o desrespeito a direitos elementares dos servidores que promovem a referida atividade, admitir a ilegalidade da deflagração da greve, por sinal o único instrumento pacífico, capaz de diálogo, capaz de modificar a postura



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Gab. Des. Haroldo Rehem

aparentemente passiva da Administração diante da necessária busca de soluções para os respectivos conflitos, seria um evidente contrassenso.

Importa lembrar, ainda, que consistindo o movimento paredista, assim como a greve, e adequada prestação de serviço público essencial, em um direito constitucionalmente resguardado, diante deste aparente conflito, compete estabelecer uma decisão mediana a fim de assegurar, ainda que parcialmente, o exercício de ambos.

Assim, diante da tal constatação, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos inadiáveis e essenciais, que tem como maior interessada a sociedade, tenho como necessário, por cautela, reitero, determinar que se mantenha, na sua integralidade, o funcionamento do Setor de Distribuição, do Poder Judiciário (Resolução nº 11/2010, do e. TJPI), do Tribunal de Justiça e da Execução de Mandados e de outros atos reputados com o caráter de urgência e emergência pelos próprios Magistrados responsáveis por suas Varas e Juizados, considerados inadiáveis. Ademais, para a manutenção dos serviços essenciais, convém determinar que seja mantida, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos servidores em plena atividade.

Logicamente, não se trata do posicionamento ideal para a plena garantia dos referidos direitos fundamentais (greve e efetiva e regular prestação jurisdicional), no entanto, diante dos elementos fáticos e probatórios constantes nos autos, não antevejo, ao menos a princípio, outra saída senão a ora estabelecida.

Noutro ponto, quanto ao *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, no menos no que tange ao pedido de imediata declaração da ilegalidade da greve deflagrada, entendo que a análise do requisito resta prejudicada, eis que não comprovados os pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), necessários, cumulativamente, para a concessão da tutela de urgência pretendida na exordial.

Contudo, em que toca ao pedido alternativo de manutenção da prestação dos serviços, entende estar parcialmente configurado o requisito em análise, pois ao tempo em que o Estado não pode continuar impedido de assegurar a prestação jurisdicional à sociedade, o Administrador, também, não deve desatender direitos assegurados, em tese, aos servidores do Poder Judiciário, sob pena de inequivocamente minar a prestação do serviço essencial e inadiável. Desse modo, necessária se faz a concessão parcial da liminar pretendida, nos termos dos autos apresentados.



Desembargador Relator
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Gab. Des. Haroldo Rehem

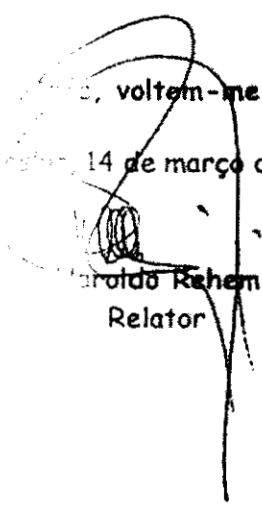
Diante do exposto, não restando configurados os requisitos genéricos elencados no art. 273 do CPC, no sentido de declarar, imediatamente, a ilegalidade da greve deflagrada pelos SINDSJUS - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Piauí, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado. Entretanto, no que toca ao pedido de manutenção parcial das atividades dos servidores grevistas, por questão de cautela, mostra-se necessária a concessão parcial da medida liminar, para determinar que se mantenha, em sua integralidade, o funcionamento do Setor de Distribuição, do Plantão Judiciário (Resolução nº 11/2010, do e. TJPI), do Tribunal do Júri e da Escritório de Mandados e de outros atos reputados com o caráter de urgência e emergência pelos próprios Magistrados responsáveis pelas suas respectivas Juizados, considerados inadiáveis. Quanto aos demais serviços administrativos, para lhes assegurar a sua execução, ao menos nesta fase inicial, também determinar que seja mantida, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos servidores em plena atividade.

Intime-se a todas as partes do inteiro teor desta decisão.

Cite-se o SINDSJUS - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Piauí para, no prazo legal, contestar o presente Dissídio de Greve.

Cumpradas as formalidades, voltem-se conclusos.

Terceira, 14 de março de 2014.


Haroldo Rehem
Relator

LEI Nº 6.374, DE 02 DE JULHO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a proceder a criação da ação - Participação do Estado no Capital de Empresa, incluindo na Lei nº 6.305, de 10 de janeiro de 2013, LOA 2013, sendo criada a Unidade Gestora dos Encargos Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação da ação - Participação do Estado no Capital de Empresa, incluindo na Unidade Gestora dos Encargos Gerais, constante do Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2013, conforme a Lei nº 6.305, de 10 de janeiro de 2013.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução da ação especificada no art. 1º serão advindos de anulações parciais ou totais de dotações existentes no orçamento do exercício financeiro de 2013 e do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Estado para o exercício de 2012.

Art. 3º As Secretarias de Planejamento e da Fazenda adotarão as medidas necessárias à efetivação das alterações orçamentárias e contábeis consignadas nesta Lei.

Art. 4º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2012 - 2015, Lei nº 6.154, de 05 de janeiro de 2012.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de JULHO de 2013.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 6.375, DE 02 DE JULHO DE 2013

Nos termos do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, e em obediência ao disposto no art. 79 da referida Lei, altera o sistema remuneratório dos servidores do Poder Judiciário do Piauí, para estabelecê-lo sob a forma de subsídio e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei, sob a égide do permissivo previsto no art. 93 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008 e, em obediência ao disposto no art. 79 da referida norma, altera o sistema remuneratório dos servidores integrantes das carreiras do Poder Judiciário do Piauí para estabelecê-lo sob a forma de subsídio de acordo com o cronograma e valores previstos nos anexos I, II, III e IV.

1º A implantação dos subsídios estabelecida por esta Lei será feita de maneira em 04 (quatro) etapas anuais.

2º A implantação das etapas previstas no parágrafo anterior será antecipada, conforme a disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Judiciário.

3º A alteração do sistema remuneratório dos servidores integrantes das carreiras do Poder Judiciário do Piauí aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos que se refere o caput, e às pensões concedidas sob a vigência do sistema remuneratório alterado por esta Lei.

4º O enquadramento do servidor inativo e pensionista será feito, no que couber, na mesma forma do enquadramento do servidor ativo, assegurando-se, na forma da Constituição Federal, a paridade com os servidores ativos.

5º O subsídio, que trata o caput deste artigo, é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, conforme o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório e as gratificações de função (FG) e comissões (PJG), devendo ser reajustado no mês de janeiro de cada ano mediante lei específica.

6º Aplicam-se às aposentadorias e pensões, que trata o § 3º, as disposições dos §§ 2º e 3º.

Art. 2º Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência desta Lei, assegurando ao servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total anteriormente percebida na data da sua publicação e o subsídio correspondente, como previsto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal, designado de subsídio complementar e sujeito, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias não previstas nas referidas.

Art. 3º A percepção de subsídio não exclui o direito ao recebimento, nos termos da Constituição e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

Diário Oficial

Julho de 2013

7

I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 4º A implantação do plano previsto nesta Lei, com enquadramento dos servidores abrangidos, será feito por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, em relatório elaborado pela Comissão Central de Avaliação.

Art. 5º O artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 28 de agosto de 2008, passa a ter a seguinte redação:

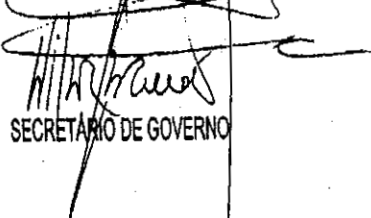
Art. 28. É vedada qualquer diferença de subsídio entre os servidores de mesmo grupo funcional, independentemente da comarca em que esteja exercendo.

Art. 6º A implementação do disposto nesta lei fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2013.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos do art. 29, artigos 31, 32, 33, 80 e 88 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 28 de agosto de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de JULHO


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Nº 6.375, DE 02 DE JULHO DE 2013

ANEXO I

Com vigência a partir de 1º de maio de 2013

	I	R\$ 1.020,00
	II	R\$ 1.068,96
	III	R\$ 1.120,27

2	I	R\$ 1.174,04
	II	R\$ 1.230,40
	III	R\$ 1.289,46

3	I	R\$ 1.351,35
	II	R\$ 1.416,21
	III	R\$ 1.484,19

4	I	R\$ 1.555,43
	II	R\$ 1.630,10
	III	R\$ 1.708,34

5	I	R\$ 1.790,34
	II	R\$ 1.876,28
	III	R\$ 1.966,34

6	I	R\$ 2.060,72
	II	R\$ 2.159,64
	III	R\$ 2.263,30

7	I	R\$ 2.371,94
	II	R\$ 2.485,79
	III	R\$ 2.605,11

	I	R\$ 2.730,15
8	II	R\$ 2.861,20
	III	R\$ 2.998,54

	I	R\$ 3.142,47
9	II	R\$ 3.283,31
	III	R\$ 3.451,39

	I	R\$ 3.617,05
10	II	R\$ 3.790,67
	III	R\$ 3.972,62

	I	R\$ 4.163,31
11	II	R\$ 4.363,15
	III	R\$ 4.572,58

	I	R\$ 4.792,06
12	II	R\$ 5.022,08
	III	R\$ 5.263,14

	I	R\$ 5.515,77
13	II	R\$ 5.780,53
	III	R\$ 6.058,00

	I	R\$ 6.348,78
14	II	R\$ 6.653,52
	III	R\$ 6.972,89

	I	R\$ 7.307,59
15	II	R\$ 7.658,35
	III	R\$ 8.025,95

4,8% (QUATRO VÍRGULA OITO PONTOS PERCENTUAIS)
ENTRE AS REFERÊNCIAS

ANEXO II

Com vigência a partir de 1.º de maio de 2014

	I	R\$ 1.071,00
1	II	R\$ 1.122,41
	III	R\$ 1.176,28

	I	R\$ 1.232,75
2	II	R\$ 1.291,92
	III	R\$ 1.353,93

	I	R\$ 1.418,92
3	II	R\$ 1.487,03
	III	R\$ 1.558,40

	I	R\$ 1.633,21
4	II	R\$ 1.711,60
	III	R\$ 1.793,76

	I	R\$ 1.879,86
5	II	R\$ 1.970,09
	III	R\$ 2.064,65

	I	R\$ 2.183,76
6	II	R\$ 2.267,62
	III	R\$ 2.376,46

	I	R\$ 2.490,53
7	II	R\$ 2.610,08
	III	R\$ 2.735,36

	I	R\$ 2.8
8	II	R\$ 3.0
	III	R\$ 3.1

	I	R\$ 3.2
9	II	R\$ 3.4
	III	R\$ 3.6

	I	R\$ 3.7
10	II	R\$ 3.9
	III	R\$ 4.1

	I	R\$ 4.3
11	II	R\$ 4.5
	III	R\$ 4.6

	I	R\$ 5.0
12	II	R\$ 5.2
	III	R\$ 5.5

	I	R\$ 5.7
13	II	R\$ 6.0
	III	R\$ 6.3

	I	R\$ 6.6
14	II	R\$ 6.9
	III	R\$ 7.2

	I	R\$ 7.5
15	II	R\$ 8.0
	III	R\$ 8.4

4,8% (QUATRO VÍRGULA OITO PONTOS PERCENTUAIS)

ENTRE AS REFERÊNCIAS

ANEXO III

Com vigência a partir de 1.º de maio de 2015

	I	R\$ 1.173,00
	II	R\$ 1.229,30
	III	R\$ 1.288,31

	I	R\$ 1.350,15
	II	R\$ 1.414,96
	III	R\$ 1.482,87

	I	R\$ 1.554,05
	II	R\$ 1.628,65
	III	R\$ 1.706,82

	I	R\$ 1.788,75
	II	R\$ 1.874,61
	III	R\$ 1.964,59

	I	R\$ 2.058,89
	II	R\$ 2.157,72
	III	R\$ 2.261,29

	I	R\$ 2.369,83
	II	R\$ 2.483,58
	III	R\$ 2.602,79

	I	R\$ 2.727,73
	II	R\$ 2.858,66
	III	R\$ 2.995,87

	I	R\$ 3.139,68
8	II	R\$ 3.290,38
	III	R\$ 3.448,32

	I	R\$ 3.613,84
9	II	R\$ 3.787,30
	III	R\$ 3.969,09

	I	R\$ 4.159,61
10	II	R\$ 4.359,27
	III	R\$ 4.568,52

	I	R\$ 4.787,81
11	II	R\$ 5.017,62
	III	R\$ 5.258,47

	I	R\$ 5.510,87
12	II	R\$ 5.775,39
	III	R\$ 6.052,61

	I	R\$ 6.343,14
13	II	R\$ 6.647,61
	III	R\$ 6.966,69

	I	R\$ 7.301,10
14	II	R\$ 7.651,55
	III	R\$ 8.018,82

	I	R\$ 8.403,73
15	II	R\$ 8.807,10
	III	R\$ 9.229,85

4,8% (QUATRO VÍRGULA OITO PONTOS PERCENTUAIS)

ENTRE AS REFERÊNCIAS



ESTADO DO PIAUÍ

Despacho

Assunto: Comunicado de Aceitação de Pr

que o SINDSJUS comunica o Tribunal
estas ofertadas pelo citado Tribunal, bem
se instalava no âmbito do Judiciário

Desembargadora Presidente do TJ-PI
afirmo que seja feita a análise do
montante do reajuste de 4% (quatro por
cento) e do reajuste de 4% (quatro por cento)
em maio de 2014, conforme anexo II da
perícia.

a despesa esta enquadrada dentro das despesas orçamentárias:

- Ação Orçamentária: 04101.020618 - 3.90.11; Natureza da Despesa: 3.1.90.11, Valor: R\$ 4.456.245,16 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos);
- Ação Orçamentária: 04101.020618 - 3.91.13; Natureza da Despesa 3.1.91.13, Valor: R\$ 1.196.803,45 (um milhão, cento e noventa e seis mil, oitocentos e três reais e quarenta e cinco centavos).

O saldo orçamentário nas Naturezas

- Ação Orçamentária: 04101.02061
R\$ 5.181.575,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco reais);
- Ação Orçamentária: 04101.02062
R\$ 1.239.311,00 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, trezentos e onze reais).

Com base nas informações acima, o saldo orçamentário e financeiro para atender a compatibilidade com a Lei Orçamentária

Para o perfeito atendimento do inciso II do Artigo 161 da Constituição Federal de 1988, segue em anexo tabela com o impacto financeiro de 2015, que é de R\$ 2.834.010,13 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e dez reais e treze centavos). Tal custo para o exercício atual, haja vista a Lei nº 6.375/2013, permanece constante nas tabelas do anexo III e análise não alcança o exercício de 2016, conforme o impacto previsto para este período.

Quanto a compatibilidade com a Lei nº 13.009/2014, sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, possui no Programa "81 – Gestão e Planejamento Estratégica" intitulada "Remuneração de servidores públicos", com meta de 60% (sessenta por cento) para o período de 2016-2019, desta forma guardando inteira compatibilidade.

Quanto a compatibilidade com a Lei nº 13.009/2014, sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Tribunal de Justiça do Piauí possui como meta o cumprimento de metas e prioridades. Quanto ao disposto no inciso II do Artigo 161 da Constituição Federal de 1988, em análise autoriza, através de seu Artigo 182, que respeitado a Lei Complementar Nº 100, é plenamente compatível com o citado dispositivo.

O reajuste em análise, por ter incidência apenas nos exercícios de 2015 e 2016, não apresenta impacto financeiro para o exercício de 2017.

As despesas mencionadas acima são de:

Natureza da Despesa: 3.1.90.11, Valor: R\$ 5.181.575,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco reais);
Natureza da Despesa 3.1.91.13, Valor: R\$ 1.239.311,00 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, trezentos e onze reais).

O Tribunal de Justiça do Piauí possui saldo orçamentário e financeiro para atender a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2015, desta forma guardando inteira compatibilidade.

Para o perfeito atendimento do Artigo 16º da Lei Complementar Nº 100 de 2000, segue em anexo tabela com o impacto financeiro de 2015, que é de R\$ 2.834.010,13 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e dez reais e treze centavos). Tal custo para o exercício atual, haja vista a Lei nº 6.375/2013, permanece constante nas tabelas do anexo III e análise não alcança o exercício de 2016, conforme o impacto previsto para este período.

Quanto a compatibilidade com a Lei nº 13.009/2014, sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, possui no Programa "81 – Gestão e Planejamento Estratégica" intitulada "Remuneração de servidores públicos", com produto previsto de aumento de 60% (sessenta por cento) para o período de 2016-2019, desta forma guardando inteira compatibilidade.

Quanto a compatibilidade com a Lei nº 13.009/2014, sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Tribunal de Justiça do Piauí possui como meta o cumprimento de metas e prioridades. Quanto ao disposto no inciso II do Artigo 161 da Constituição Federal de 1988, em análise autoriza, através de seu Artigo 182 da Constituição Estadual, a Lei nº 1.239/2013, que dispõe sobre o reajuste remuneratório, desde 2000. Desta forma, o reajuste proposto é plenamente compatível com o citado dispositivo.

O reajuste em análise, por ter incidência apenas nos exercícios de 2015 e 2016, não apresenta impacto financeiro para o exercício de 2017.

exercícios financeiros, não é considerada N° 101/2000 como Despesa Obrigatória.

No tocante a alínea "b", Inciso II, que estabelece ao Poder Judiciário Esta Corrente Líquida Estadual para Despesa, Relatório de Gestão Fiscal do terceiro informa que tal despesa não ocasionar Poder Judiciário piauiense executou ap estadual nos últimos doze meses ap 30.153.158,74 (trinta milhões, cento e cin para o atingimento do limite de alerta (5 sete milhões, quinhentos e oito mil, duz centavos) para o atingimento do limite (sessenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e quatro centavos) para o atingim

O Parágrafo único do Artigo 21 "Também é nulo de pleno direito o ato expedido nos cento e oitenta dias anterior Poder ou órgão referido no art. 20". Quando o mesmo deve ser interpretado de forma sentido da norma (em especial a respons e ao restante do ordenamento jurídico. C servidores públicos: "X - a remuneração o § 4º do art. 39 somente poderão ser fix iniciativa privativa em cada caso, **asseg data e sem distinção de índices**" (grifo ao reajuste anual é uma garantia consag enquanto a vedação em comento parte assim, também a necessidade de ponder normas.

Na 11ª Sessão Extraordinária de j Tribunal Pleno, realizada em 13 de orçamentária do Poder Judiciário para c mesma ao Poder Executivo. Na referida p recursos a contento, a concessão de re

fins do Artigo 17º da lei Complementar Continuada.

20 da Lei Complementar N° 101/2000, mite de 6% (seis por cento) da Receita Pessoal do Poder, tem-se em anexo stre de 2013 do Poder Judiciário que olação do limite legal, uma vez que o % da Receita Corrente Líquida (RCL) stando margem de expansão de R\$ três mil, cento e cinquenta e oito reais) (RCL), de R\$ 47.508.289,74 (quarenta e itenta e nove reais e setenta e quatro al (5,7% da RCL) e R\$ 64.863.420,74 e três mil, quatrocentos e vinte reais e mite máximo (6% da RCL).

plementar N° 101/2000, dispõe que: ulte aumento da despesa com pessoal al do mandato do titular do respectivo ise deste dispositivo legal, entendo que itica, com a finalidade de integrá-lo ao e o planejamento dos gastos públicos) 7º da Constituição Federal garante aos ores públicos e o subsídio de que trata lterados por lei específica, observada a **visão geral anual, sempre na mesma** ente no original). Desta forma, o direito texto da Constituição Federal de 1988, e de uma Lei Complementar, havendo, cerca da hierarquia existente entre as

o, de caráter administrativo, do Egrégio de 2013, foi aprovada a proposta o de 2014, com o encaminhamento da o Judiciário já planejava, caso obtivesse 4% (quatro por cento) no subsídio de

seus servidores, considerando o mês de
seja, apesar do processo em análise trat
com data de implantação em Abril de 2
adequado da medida por esta Corte, en
do término do mandato.

Com base nas informações acima
atendimento da solicitação constante na
autos à Presidência para as providências

no marco de implantação do mesmo, ou
aumento, em mesmo percentual porém
endo estar configurado o planejamento
anterior aos últimos cento e oitenta dias

as não vislumbro nenhum óbice legal ao
do processo em análise. Encaminho os

Teresina, 03 Abril de 2014.

Jouma
FAMES E
SECRETÁRIO DE

Mendes
MENDES
VIA E FINANÇAS

REAJUSTE DE 4% DO SUBSÍDIO DE SERVIDORES DE JANEIRO ABRIL DE 2014

Aumento de Servidores Efetivos	R\$ 10.400.987,24	R\$ 416.039,49	R\$ 416.039,49	R\$ 0,00	R\$ 11.556,65	R\$ 99.849,48	R\$ 527.445,62	4,00%	1
Patronal – Inativos	R\$ 1.528.871,77	R\$ 61.154,87	R\$ 61.154,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.677,17	R\$ 75.832,04		
Total do Aumento do Ativo							R\$ 542.122,79		

REAJUSTE DE 4% DO SUBSÍDIO DE SERVIDORES A PARTIR DE MAIO DE 2014

[illegible]

REAJUSTE DE 4% DO SUBSÍDIO DE SERVIDORES JANEIRO A ABRIL DE 2015



RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DE ORÇAMENTOS JANEIRO	
RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")	
DISPONIBILIDADE DE CAIXA	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	
Recursos Vinculados	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	
Tribunal de Justiça - Recursos Ordinários	
Farmojupi - Recursos Próprios	
Corregedoria - Recursos Ordinários	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	
TOTAL (III) = (I + II)	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	
Sistema: SIAFEM, PJ/TJPI, 27/jan/2014, 10h e CEF	
Nota: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.	

Eulália Maria R. G. do N. Pinheiro
Presidente do TJ-PI

Clarissa Fonseca Maia
Secretária de Economia e Finanças

DEMONSTRATIVO DE ORÇAMENTOS JANEIRO	
RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")	
DISPONIBILIDADE DE CAIXA	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	
Recursos Vinculados	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	
Tribunal de Justiça - Recursos Ordinários	
Farmojupi - Recursos Próprios	
Corregedoria - Recursos Ordinários	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	
TOTAL (III) = (I + II)	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	
Sistema SIAFEM, PJ/TJPI, 27/jan/2014, 10h	

Eulália Maria R. G. do N. Pinheiro
Presidente do TJ-PI

Clarissa Fonseca Maia
Secretária de Economia e Finanças

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DE ORÇAMENTOS PERÍODO DE	
LRF, art. 48 - Anexo VII	
DESPESA COM PESSOAL	
Despesa Total com Pessoal - DTP	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <=	
DÍVIDA CONSOLIDADA	
Dívida Consolidada Líquida	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	
GARANTIAS DE VALORES	
Total das Garantias Concedidas	
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
Operações de Crédito Internas e Externas	
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	
RESTOS A PAGAR	
Valor Total	
Sistema SIAFEM, PJ/TJPI, 27/jan/2014, 10h	

Eulália Maria R. G. do N. Pinheiro
Presidente do TJ-PI

Clarissa Fonseca Maia
Secretária de Economia e Finanças

DEMONSTRATIVO DE ORÇAMENTOS JANEIRO	
RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")	
DISPONIBILIDADE DE CAIXA	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	
Recursos Vinculados	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	
Tribunal de Justiça - Recursos Ordinários	
Farmojupi - Recursos Próprios	
Corregedoria - Recursos Ordinários	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	
TOTAL (III) = (I + II)	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	
Sistema: SIAFEM, PJ/TJPI, 27/jan/2014, 10h e CEF	
Nota: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.	

Carvalho Oliveira
Junta de Controle Interno

Anadeis Casseano da Silva Barbosa
Contadora CRC-PI 9629

DEMONSTRATIVO DE ORÇAMENTOS JANEIRO	
RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")	
DISPONIBILIDADE DE CAIXA	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	
Recursos Vinculados	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	
Tribunal de Justiça - Recursos Ordinários	
Farmojupi - Recursos Próprios	
Corregedoria - Recursos Ordinários	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	
TOTAL (III) = (I + II)	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	
Sistema SIAFEM, PJ/TJPI, 27/jan/2014, 10h	

Carvalho Oliveira
Junta de Controle Interno

Anadeis Casseano da Silva Barbosa
Contadora CRC-PI 9629

DEMONSTRATIVO DE ORÇAMENTOS JANEIRO	
RGF - ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")	
DISPONIBILIDADE DE CAIXA	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	
Recursos Vinculados	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	
Tribunal de Justiça - Recursos Ordinários	
Farmojupi - Recursos Próprios	
Corregedoria - Recursos Ordinários	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	
TOTAL (III) = (I + II)	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	
Sistema SIAFEM, PJ/TJPI, 27/jan/2014, 10h	

Carvalho Oliveira
Junta de Controle Interno

Anadeis Casseano da Silva Barbosa
Contadora CRC-PI 9629

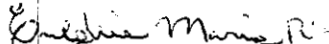
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

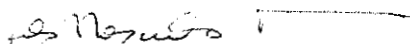
ESTADO DO PIAUÍ
JUSTIÇA

Declaro para os fins do Inciso II conforme o despacho exarado pela SECRE-
(quatro por cento) no subsídio dos servidores
Plano Plurianual (PPA) 2012-2015, através
Poder Judiciário” que possui ação estratégica
previsto de aumento de remuneração e com
2012-2015, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias
15% (quinze por cento) em seu anexo de 2014,
Anual de 2014, haja vista a existência de
afastada quaisquer incompatibilidade da re-

do da Lei complementar Nº 101/2000 que,
ECONOMIA E FINANÇAS o reajuste de 4%
o Judiciário é plenamente compatível com o
Programa “81 – Gestão e Manutenção do
a “Remuneração de Servidor”, com produto
60% (sessenta por cento) para o período de
e 2014, a qual possui meta de reajuste de
ridades, bem como com a Lei Orçamentária
onível na presente data. Desta forma resta
ação com o PPA, LDO e LOA vigente.

Teresina, 09 de Abril de 2014


DES. EULÁLIA MARIA RIBEIRO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL


J. N. NASCIMENTO
V. N. NASCIMENTO PINHEIRO
E JUSTIÇA DO PIAUÍ

ESTADO
DO PIAUÍ
SECRETARIA
DE JUSTIÇA
Geral

ESTADO
DO PIAUÍ
SECRETARIA
DE JUSTIÇA
Geral

Processo nº 139602/2014

Assunto: Comunicação de aceitação das
Requerente: Sindicato dos Servidores do

Administração e de suspensão da greve
Sindicato do Estado do Piauí - SINDSJUS

D

O

Faça-se remessa dos autos
acerca das duas propostas de Resolução
alteração do horário de expediente e outra
remuneratório dos servidores do Poder
propostas apresentadas pela Administração

para ciência para conhecimento e deliberação
quanto aos autos, uma delas versando sobre a
o anteprojeto de lei para alterar o sistema
tudo com o objetivo de concretizar as
ações do movimento grevista.

Teresina, 7 de abril de 2014

Roberto

Portes

Recebidos hoje.
Ao Eminentíssimo Des.
Ricardo Gentil Eulálio
Dantas para conhecimento
em 10/07/2014
[Assinatura]

PI
P
TRI

PIAUÍ
CIÁRIO
JUSTIÇA

RESOLUÇÃO n.º /2014.

A
h
P
e

*olução n.º 030/09, que estabelece novo
tr de funcionamento da Justiça Estadual
compreendidos a sede do Tribunal de Justiça
e todo o Estado.*

O EGRÉGIO TRIBU
de suas atribuições legais insculpada
1987 – Regimento Interno do Tribuna

JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso
da Resolução n.º 02, de 12 de novembro de

CONSIDERANDO o
Brasil, em seu artigo 5.º, com a redaç
de dezembro de 2004;

a Constituição da República Federativa do
da pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08

CONSIDERANDO a
do Poder Judiciário Piauiense, com o
dos serviços prestados por este órgão

de se disciplinar o regular funcionamento
e melhorar o atendimento aos cidadãos usuários

CONSIDERANDO a
no art.1.º da Resolução n.º 88, de
legislação local ou especial discipl
compreendidos a sede do Tribunal d
daquele previsto no referido diploma

do Conselho Nacional de Justiça, expressa
ro de 2009, que prevê a possibilidade de
do de funcionamento da Justiça Estadual,
Fóruns de todo o Estado de modo diverso

é:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução n.º
seguinte redação:

e setembro de 2009, passa a vigorar com a

"Art. 1º. O ho
nele compreen
Justiça e os Fó
duas turmas de
I - a primeira
compreendidas
II - a segunda
compreendidas
Parágrafo úni
cargo da ch
hierarquicamen

e funcionamento do Poder Judiciário piauiense,
o Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral da
o Estado, será cumprido das 7 às 14 horas, em
a seguinte forma:
rirá jornada de 06 (seis) horas ininterruptas,
(sete horas) e 13:00h (treze horas).
rá igual jornada de 06 (seis) horas ininterruptas,
(oito horas) e 14:00h (catorze horas).
ção dos servidores nas referidas turmas ficará a
à qual os mesmos estejam vinculados

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigo

dez dias a contar de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO
de abril de 2014.

SAL PLENO, em Teresina (PI), _____

DESA. EULÁLIA MARIA RIBE

ALVES NASCIMENTO PINHEIRO
TE

DES. FERNAN
VI

ALHO MENDES
ENTE

DES. FRANCISCO
CORREGEI

AES LANDIM FILHO
DA JUSTIÇA

DES. LUIZ GONZ

DÃO DE CARVALHO

DES. RAIMUNDO

DA COSTA ALENCAR

DES. EDVAI

RA DE MOURA

DES. JOS

R OLIVEIRA

DES. HARC

EIRA REHEM

DES. RAIMUNI

IO ALVES FILHO

DES. JOAQUIN

SANTANA FILHO

DES. SEBAS

IRO MARTINS

DES. JOSÉ

MES PEREIRA

DES. ERIVA

SILVA LOPES

DES. PEDRO DE A

DA SILVA MACÊDO

DES. JOSÉ FR.

O NASCIMENTO

DES. HIL

EIDA SOUSA

DES. RICARDO

EULÁLIO DANTAS

DES. OTON MÁ

USTOSA TORRES

DES. FERNAN

E SILVA NETO

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 10 /2014

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,
no uso de suas atribuições legais e,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,

R E S O L U Ç Ã O

I – APROVAR em Sessão Plenária Ordinária de 10 de maio de 2014, o seguinte Anteprojeto de Lei nº 10, de 2014, que dá nova redação aos incisos I e II da Lei 6.375, de 02 de julho de 2013, e altera o Sistema Remuneratório dos Servidores do Poder Judiciário do Piauí, para estabelecer providências”, a ser encaminhado ao Poder Executivo para apreciação:

Caráter Administrativo, datada de 10 de maio de 2014, que dá nova redação aos incisos I e II da Lei 6.375, de 02 de julho de 2013, e altera o Sistema Remuneratório dos Servidores do Poder Judiciário do Piauí, para estabelecer providências”, a ser encaminhado ao Poder Executivo para apreciação:

“PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2014

DE 2014

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ANEXOS I E II DA LEI 6.375, DE 02 DE JULHO DE 2013, QUE “NOS TERMOS DO ART. 93 DA LEI 6.375, DE 02 DE JULHO DE 2013, E ALTERA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ, PARA ESTABELECE-LO SOB A FORMA DE

AOS ANEXOS I E II DA LEI 6.375, DE 02 DE JULHO DE 2013, QUE “NOS TERMOS DO ART. 93 DA LEI 6.375, DE 02 DE JULHO DE 2013, E ALTERA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ, PARA ESTABELECE-LO SOB A FORMA DE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste aos servidores integrantes do Anexo I, desta Lei, a partir de 1º de abril de 2014.

Art. 1º Fica concedido reajuste aos servidores integrantes do Anexo I, desta Lei, a partir de 1º de abril de 2014.

Art. 2º Fica concedido reajuste aos servidores integrantes do Anexo II, desta Lei, a partir de 1º de maio de 2014.

Art. 2º Fica concedido reajuste aos servidores integrantes do Anexo II, desta Lei, a partir de 1º de maio de 2014.

Art. 3º A implementação do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei fica condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.

Art. 3º A implementação do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei fica condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

04 de maio de 2000, e surtirá efeitos finais a partir de 1º de maio de 2014, para o A

Art. 4º Revogam-se as disposições em vigor, especialmente, as Tabelas I e II da Lei nº 6.375, de 02 de julho de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina,

II - Esta Resolução entra em vigor na

SALA DAS SESSÕES
Teresina (PI), 27 de março de 2014.

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO
PI

DES. FERNANDO
VICE

DES. LUIZ GONÇALVES

DES. RAIMUNDO NUNES

DES. EDVALDO

DES. JOSÉ I

DES. HAROLD

DES. RAIMUNDO

DES. JOAQUIM I

DES. JOSÉ JA

DES. PEDRO ALCÂNTARA

DES. JOSÉ FRAN

DES. HILO

DES. RICARDO C

DES. OTON MÁRIO

DES. FERNANDO

de 1º de abril de 2014, para o Anexo I

especialmente, as Tabelas I e II da Lei

publicação.

14",

publicação.

REGIO TRIBUNAL PLENO, em

VES NASCIMENTO PINHEIRO

IO MENDES
TE

AO DE CARVALHO

COSTA ALENCAR

DE MOURA

LIVEIRA

RA REHEM

DALVES FILHO

ANTANA FILHO

ES PEREIRA

SILVA MACEDO

NASCIMENTO

A SOUSA

ÁLIO DANTAS

STOSA TORRES

SILVA NETO

AN
COM VIGÊNCIA A PART

	I	R\$ 1.113,84
1	II	R\$ 1.167,30
	II	R\$ 1.223,33

	I	R\$ 1.282,06
2	II	R\$ 1.343,59
	II	R\$ 1.408,09

	I	R\$ 1.475,67
3	II	R\$ 1.546,51
	II	R\$ 1.620,74

	I	R\$ 1.698,53
4	II	R\$ 1.780,06
	II	R\$ 1.865,51

	I	R\$ 1.955,05
5	II	R\$ 2.048,89
	II	R\$ 2.147,24

	I	R\$ 2.250,31
6	II	R\$ 2.358,32
	II	R\$ 2.471,52

	I	R\$ 2.590,16
7	II	R\$ 2.714,48
	II	R\$ 2.844,78

MAIO DE 2014

	I	R\$ 2.981,33
8	II	R\$ 3.124,43
	II	R\$ 3.274,40

	I	R\$ 3.431,58
9	II	R\$ 3.596,29
	II	R\$ 3.768,91

	I	R\$ 3.949,82
10	II	R\$ 4.139,41
	II	R\$ 4.338,10

	I	R\$ 4.546,33
11	II	R\$ 4.764,56
	II	R\$ 4.993,26

	I	R\$ 5.232,93
12	II	R\$ 5.484,11
	II	R\$ 5.747,35

	I	R\$ 6.023,22
13	II	R\$ 6.312,34
	II	R\$ 6.615,33

	I	R\$ 6.932,87
14	II	R\$ 7.265,64
	II	R\$ 7.614,39

	I	R\$ 7.979,89
15	II	R\$ 8.362,92
	II	R\$ 8.764,34

4,8% (QUATRO VÍRGULA OITO)
ENTRE AS

PERCENTUAIS)
S

COM VIGÊNCIA A PAR

ABRIL DE 2014

	I	R\$ 1.060,80
1	II	R\$ 1.111,72
	II	R\$ 1.165,08

	I	R\$ 1.221,00
2	II	R\$ 1.279,61
	II	R\$ 1.341,03

	I	R\$ 1.405,40
3	II	R\$ 1.472,86
	II	R\$ 1.543,56

	I	R\$ 1.617,65
4	II	R\$ 1.695,30
	II	R\$ 1.776,67

	I	R\$ 1.861,95
5	II	R\$ 1.951,33
	II	R\$ 2.044,99

	I	R\$ 2.143,15
6	II	R\$ 2.246,02
	II	R\$ 2.353,83

	I	R\$ 2.466,82
7	II	R\$ 2.585,22
	II	R\$ 2.709,31

	I	R\$ 2.839,36
8	II	R\$ 2.975,65
	II	R\$ 3.118,48

	I	R\$ 3.268,17
9	II	R\$ 3.425,04
	II	R\$ 3.589,44

	I	R\$ 3.761,73
10	II	R\$ 3.942,30
	II	R\$ 4.131,53

	I	R\$ 4.329,84
11	II	R\$ 4.537,67
	II	R\$ 4.755,48

	I	R\$ 4.983,75
12	II	R\$ 5.222,97
	II	R\$ 5.473,67

	I	R\$ 5.736,40
13	II	R\$ 6.011,75
	II	R\$ 6.300,31

	I	R\$ 6.602,73
14	II	R\$ 6.919,66
	II	R\$ 7.251,80

	I	R\$ 7.599,89
15	II	R\$ 7.964,69
	II	R\$ 8.346,99

4,8% (QUATRO VÍRGULA E OITO
CENTESAS)

3 PERCENTUAIS E TRÊS
CENTESAS



SINDICATO DOS SERVIDORES

Ofício nº 59/2014

A sua Excelência.

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Representante da Administração na
Tribunal de Justiça – Centro Cívico

ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 07

Excelentíssimo Senhor D.

Apraz-me cumprimentar
ciência do inteiro teor do Ofício nº 07
equívoco quanto ao atendimento do
de Vara de FG-02 para FG-03, a par

Cumpre esclarecer que não
houve necessidade de discussão
resolução dos dois pontos pendentes
salarial) o presidente do SINDSJUS
discutido, para tanto lhe apresentei
propostas já assumidas pela administração
de secretário de vara, oportunidade
bem como que as propostas ali mencionadas
portanto, não havia mais necessidade
anteriormente assumido pela própria
do ofício devidamente assinado pelo

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ –

H 00

Teresina, 4 de abril de 2014.

[Handwritten signature]

com o movimento grevista
Piauí

18/03/2014

dor,

Excelência, ao tempo em que declaro
vo-me do presente para esclarecer o
alteração da Gratificação de Secretário
de 2014.

No dia 18/03/2014, realmente que não
da alteração, haja vista que após
do da jornada de trabalho e reajuste
conou que ainda faltavam pontos a ser
a Presidência onde constava outras
entre as quais, a elevação da função
Vossa Excelência afirmou em alto e
eram compromissos da Presidente, e,
a discussão face ao compromisso
Presidente, conforme podia se observar



SINDICATO DOS SERVIDORES

Noutro passo é válido relembrar a reunião de 2014, que contou com a participação de outros membros da Administração. Foi tratado acerca da implementação de propostas aceitas pelos servidores, momento em que Nascimento Pinheiro ratificou o engajamento da Gratificação de Secretário de Voto em 2014, e à oportunidade não houve qualquer

Ademais, cabe ressaltar o compromisso da Administração com o *qua non* ao desfazimento do movimento, para que sejam efetivadas as propostas.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência com o apreço.

Respeitosamente,

CARLOS
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ -

e durante a reunião do dia 02 de abril de 2014, a Vossa Excelência, da Des. Presidente, dentre outras providências, com a Diretoria do SINDSJUS, foi apresentada pela administração e pela Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves o atendimento do pleito de alteração de nível de 02 para FG-03, a partir de junho de 2014, manifestação em sentido contrário.

O atendimento do citado pleito é *conditio sine qua non* para a desativação da suspensão, que ora encontra-se suspenso e aguardando providências pela Administração.

Atenciosamente, protestos de consideração e

DE SOUSA
SINDSJUS